

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000614/2015
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 09/01/2015 ÀS 16:44
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, CNPJ n. 29.744.778/0520-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAZARO MARCOS SILVA DE BARROS ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO DE GOIAS E TOCANTINS, CNPJ n. 03.071.923/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL JOAQUIM DE NOVAES FILHO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de rádio, televisão, publicidade, outdoors, empresas de listas telefônicas, administrativos de jornais e revistas, administrativos de rádio, televisão e publicidade, trabalhadores de rádio e televisão comunitária**, com abrangência territorial em **GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo (piso salarial) dos profissionais que exercem as funções regulamentadas em atividades TÉCNICA e de PRODUÇÃO, conforme definição do Decreto n.º 84.134/70, corrigido com base no índice acordado será de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Parágrafo único – Para as funções que exigem formação em Curso Superior em Rádio e Televisão, tais como Diretor Artístico ou de Produção, Diretor de Programação, Diretor Esportivo, Diretor Musical, Diretor de Programas, Produtor Executivo, Locutor, Supervisor Técnico e Supervisor de Operação, conforme definição do Decreto n.º 84.134/70, o salário inicial não poderá ser inferior de **R\$ 1.300,0 (um mil e trezentos reais)**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A **IURD** concederá reajuste salarial aos seus empregados radialistas com a data base em 1º de Maio de 2014, no percentual de **7,5% (sete e meio por cento)**, a título de reposição salarial acordado para o período de 1º de Maio de 2014 a 30 de abril de 2015, garantido a compensação das antecipações espontâneas feitas no período.

§ 1º - Para os empregados admitidos após 1º de maio de 2013, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, conforme expresso no item X, da Instrução Normativa n.º 01 do TST, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

§ 2º - As diferenças salariais relativas ao reajuste dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2014 serão pagas juntamente com os salários dos empregados no mês de setembro de 2014.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DESCRIMINAÇÃO DE RECIBOS

A **IURD** se compromete a discriminar nos recibos de salário ou documentos que os substituir, todos os itens da remuneração do radialista, inclusive horas extras e gratificações adicionais, bem como os descontos efetuados.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMITIDO

Os radialistas que exercem funções idênticas, com a mesma jornada de trabalho e mesmo nível de qualificação profissional, deverão receber o mesmo salário pelo exercício da atividade operacional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus ao salário do substituído, excluído as vantagens pessoais, tais como: gratificações; quinquênios; ajuda de custo e outras, na proporção da duração da substituição.

Parágrafo único - No caso de acúmulo de função, com o cumprimento da jornada integral de

ambas as funções, o empregado substituto fará jus a pelo menos o menor salário da função substituída sem considerar as vantagens pessoais do titular da função.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal e diária de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Os trabalhos prestados por necessidade da **IURD** nos dias de folga ou feriados legalmente reconhecidos serão remuneração em dobro em relação ao salário/hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho desempenhado no período das 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE REFEIÇÃO

A IURD fornecerá para todos os seus empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, vale refeição no valor diário de **R\$ 14,00 (quatorze reais)**, sendo que este benefício será concedido pelo número de dias efetivos de trabalho no mês, conforme previsto na escala de trabalho do empregado.

§ 1º - Caso o empregado tenha que trabalhar em dia destinado ao descanso, fará jus ao recebimento de vale refeição correspondente a este dia, que será pago pela IURD no mês subsequente, quando do recarregamento dos créditos do cartão alimentação.

§ 2º - A IURD fica dispensada de fornecer o vale refeição se fornecer refeição aos seus empregados através de serviço próprio ou convênio.

§ 3º - A **IURD**, devidamente inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador

deverá observar o percentual de desconto de acordo com a legislação vigente, ou seja, limitado a 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido, conforme artigo 4º da SIT/DSST Nº 3, DE 01/03/2002.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

A **IURD** se compromete a fornecer aos seus empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, vale transporte para os deslocamentos no percurso residência-trabalho-residência, ficando definido que o desconto desses vales transporte não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do salário base dos dias trabalhados pelos empregados beneficiados, conforme Decreto-Lei n.º. 92.180, de 19/12/1985.

§ 1º - Os períodos de afastamento do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho.

§ 2º - Na hipótese de aumento de tarifa, a **IURD** se obriga a complementar à diferença por ocasião do pagamento seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE NOTURNO

A **IURD** se obriga a fornecer meios de transporte aos seus empregados quando a jornada de trabalho terminar após as 23h30min (vinte e três horas e trinta minutos) e tenha início antes das 05h30min (cinco horas e trinta minutos) e o local de trabalho não for atendido por transporte público regular nestes horários, ressalvada a possibilidade de acordo entre a Instituição e os empregados para compensar a obrigação de fornecimento do transporte por compensação econômica correspondente ao valor do transporte público, que, não integrará a remuneração para qualquer efeito e perdurará somente no período em que o empregado trabalhar nestes horários, podendo ser suprimida com a troca de horário ou na hipótese do local passar a ser atendido por transporte público regular, neste horário.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A **IURD** concederá aos seus empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, quando devidamente requerido por estes, um adiantamento no valor de 01 (um) piso salarial, a título de auxílio educação, para aquisição de material escolar, no mês de janeiro ou

fevereiro, para ser descontado em 03 (três) parcelas fixas e sucessivas a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

§ 1º - Para fazer jus ao recebimento do Auxílio Educação, o empregado deverá apresentar junto ao Departamento de Recursos Humanos da **IURD**, o respectivo comprovante de matrícula em Instituição de Ensino em nome do empregado, cônjuge e/ou filhos(as).

§ 2º - Os referidos comprovantes de matrícula só terão validade e serão aceitos se forem expedidos em até 30 dias anteriores quando da data do requerimento do benefício.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO NATALIDADE

A título de auxílio natalidade, o radialista terá a faculdade de receber da **IURD** o equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria no caso de nascimento de filho(a).

§ 1º - No caso de marido e mulher trabalharem na **IURD**, apenas um dos dois terá direito ao auxílio natalidade.

§ 2º - O auxílio previsto no *caput* desta cláusula será em pago em razão da natalidade em si, independente ao número de filhos(as) do empregado, sendo pago apenas 01 (um) piso salarial ao empregado, mesmo em caso de nascimento de gêmeos, trigêmeos, etc.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE / BERÇÁRIO

Em caso da **IURD** contar com mais de 30 empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, a mesma fornecerá creche conforme estabelecido nos artigos 389, parágrafo 1º, e 400 da CLT, ou manterá convênio autorizado pela autoridade competente ou reembolso creche limitado a **R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)** mensais e idade de até 06 (seis) anos de idade, pagos juntamente com os salários do mês mediante comprovante de pagamento da mensalidade do berçário.

§ 1º - A **IURD** fica isenta do pagamento de qualquer encargo sobre o valor a ser reembolsado em razão de atraso para o qual não concorreu.

§ 2º - A empregada para fazer jus ao reembolso, deverá apresentar o comprovante até o dia 15 (quinze) de cada mês, ficando estabelecido que não serão reembolsados valores de meses anteriores e/ou acumulados.

§ 3º - Serão igualmente beneficiados os Radialistas de sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos, desde

que comprovem tal condição.

§ 4º - Os valores pagos a título de auxílio creche não integram os salários para qualquer efeito.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS – ASSISTÊNCIA FUNERAL

A IURD contratará Seguro de Vidas em Grupo e Acidentes Pessoais para seus empregados, compreendendo cobertura por Morte (natural e acidental), Invalidez Permanente e Assistência Funeral Complementar.

§ 1º - O referido seguro de vida conta com as seguintes importâncias seguradas:

COBERTURAS CONTRATADAS – MARÍTIMA SEGUROS S/A		
Seguro Titular	Percentual	Capital Segurado
Morte com Pagamento Antecipado por IFPD	100%	R\$ 25.000,00
Morte Acidental	100%	R\$ 25.000,00
Invalidez Permanente ou Parcial por Acidente	100%	R\$ 25.000,00
Seguro Cônjuge		
Morte – Cônjuge	50%	R\$ 12.500,00
Auxílio Funeral – Complementar	12%	R\$ 3.000,00

§ 2º - O valor do prêmio individual para cada empregado segurado será de **R\$ 7,36 (sete reais e trinta e seis centavos)**, bem como a IURD se compromete a arcar como metade do valor referente ao pagamento do prêmio do seguro, isto é, com o valor de **R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos)** para cada um de seus empregados, sendo que os empregados arcarão com o restante do valor do prêmio do seguro no valor de **R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos)**.

§ 3º - A IURD se responsabiliza pelo fiel cumprimento do seguro de cada um dos empregados a partir do primeiro dia de cada mês, para tanto, a IURD deverá proceder ao desconto referente ao valor do prêmio do empregado, isto é, o valor de **R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos)** por cada empregado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 4º - A cobertura do Seguro de Vida e Acidente Pessoais será regida pelas seguintes condições:

a) Morte com Pagamento Antecipado por Invalidez por Doença: Garante o pagamento do valor do Capital Segurado, contratado para esta Cobertura, em caso de morte ou de invalidez funcional permanente e total por doença do próprio Segurado, devidamente coberta pelo seguro, exceto se decorrente de Risco Excluído, observada as demais cláusulas das Condições Especiais e das Condições Gerais da apólice firmada com a Seguradora *Marítima Seguros S/A* e da legislação aplicável. Para fins de invalidez funcional permanente e total do Segurado, entenda-se aquela consequente de doença ou que cause a perda existencial independente, exceto se decorrente dos riscos excluídos.

b) Morte Acidental: Garante ao(s) Beneficiário(s) o pagamento do Capital Segurado contratado para esta Cobertura, em caso de morte do Segurado causada exclusivamente por acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência do seguro, sem prejuízo do pagamento do Capital Segurado relativo à Cobertura Morte, exceto se decorrente de Risco Excluído, observada as demais cláusulas das Condições Especiais e das Condições Gerais da apólice firmada com a *Marítima Seguros S/A* e da legislação aplicável. Considera-se morte acidental o evento com data caracterizada e perfeitamente conhecida, posterior à contratação do Seguro, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte.

c) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente: Garante ao Segurado uma indenização, nas hipóteses e nos graus estabelecidos na tabela de cálculo da Indenização em caso de Invalidez permanente, proporcional ao valor do Capital Segurado contratado para esta Cobertura, caso haja a perda, redução ou impotência funcional definitiva total ou parcial de um membro ou órgão, em virtude de lesão física causada por Acidente Pessoal devidamente coberto, mediante comprovação por laudo médico e desde que tais lesões sejam insuscetíveis de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, observada as demais cláusulas das Condições Especiais e das Condições Gerais da apólice firmada com a *Marítima Seguros S/A* e da legislação aplicável. Considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada e perfeitamente conhecida, posterior à contratação do Seguro, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte.

d) Morte – Cônjuge: Garante ao Seguro Principal o pagamento do Capital Segurado, em caso de contratação da Cobertura Morte e/ou Morte Acidental para o seu Cônjuge, ou o pagamento ao próprio Cônjuge, em caso de contratação de outras Coberturas, observada as demais cláusulas das Condições Especiais e das Condições Gerais da apólice firmada com a *Marítima Seguros S/A* e da legislação aplicável. A comprovação da condição de cônjuge dar-se-á, pela apresentação de certidão de casamento atualizada ou declaração pública de vida em comum, com até 30 (trinta) dias da data de emissão do documento ou ainda comprovante de residência do Segurado Titular e do(a) companheiro(a) em comum. Para fins desta Condição Especial, a(o) companheiro(a) será equiparado à(o) esposa(a) nos casos admitidos pelo Código Civil Brasileiro, desde que devidamente comprovado. Quando ambos os cônjuges forem, na qualidade de Segurado Principal, componentes do Grupo Segurado, não se aplicará às coberturas para “inclusão automática de cônjuge”, definidas nas coberturas descritas nesta cláusula.

§ 5º - Assistência Funeral Complementar: Consiste em amparar a família quando ocorre o óbito, organizando de forma abrangente e adequada o funeral, tomando todas as providências

necessárias para a realização deste. Para tanto deverá haver o acionamento da prestação de serviço através de ligação para a Central de Atendimento logo que aconteça o óbito, que será prestada nas seguintes condições:

a) A prestação deste serviço será concedida no caso de falecimento do Segurado Titular ou de seu Cônjuge dependente, desde que ambos com idade até 64 (sessenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade na data da contratação do seguro e os filhos do casal até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos ou 25 (vinte e cinco) anos, se universitário.

b) Equipara-se a cônjuge, a(o) companheira(o) do(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), desquitado(a), separado(a) judicialmente ou de fato ou divorciado(a), desde que comprovado a união estável, por ocasião da ocorrência de eventual sinistro.

c) Para acionar os serviços de Assistência Funeral, basta entrar em contato com a CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 HORAS:

- **BRASIL: 0800 70 70164;**

- **EXTERIOR: (55 11) 4334-5464 (LIGAÇÃO A COBRAR).**

d) Estão garantidos por este serviço os eventos ocorridos em qualquer parte do globo terrestre.

§ 6º - Para inclusão inicial no Grupo Segurado, serão aceitos todos os proponentes empregados da **IURD**, desde que, independentemente na idade de ingresso neste seguro:

a) Estejam em plena atividade profissional/laboral;

b) Estejam em boas condições de saúde; e

c) Tenham idade dentro dos limites estabelecidos nesta apólice ou na sua proposta de contratação.

§ 7º - Os novos proponentes serão incluídos no seguro, imediatamente após a respectiva admissão no Estipulante, respeitada a idade máxima estabelecida no parágrafo décimo desta cláusula e em conformidade com o item "**Proposta de Adesão**", desde que estejam em perfeitas condições de saúde, sendo que a inclusão no seguro se dará somente mediante a aceitação expressa da **Marítima Seguros S/A**.

§ 8º - Os empregados da **IURD** que vierem a se afastar, por qualquer razão, após o início da vigência do seguro, terão garantidos seus direitos contratuais, como se estivessem em atividade profissional, desde que:

a) Continuem constando nas relações de faturamento, enviadas mensalmente pela **IURD** à **Marítima Seguros S/A**;

b) Os respectivos prêmios continuem, devida e pontualmente, sendo recolhidos.

§ 9º - Os empregados da **IURD** serão incluídos no seguro desde que aceitos pela **Marítima Seguros S/A**, mediante análise da **Proposta de Adesão** contendo “**Declaração Pessoal de Saúde**”, devidamente preenchida e assinada de próprio punho, respeitada a idade mínima estabelecida nesta apólice e desde que respeitadas as condições de aceitação.

§ 10º - A idade máxima para implantação da apólice será de 75 (setenta e cinco) anos. Após 30 (trinta) dias as novas inclusões estarão limitadas à idade máxima de 65 anos.

§ 11º - Será(ao) beneficiário(s) aquele(s) indicados na Proposta de Adesão, bem como observará as seguintes condições:

a) Caso não haja indicação de beneficiários o capital será pago, de acordo com o art. 792 do Código Civil Brasileiro;

b) O Segurado poderá, a qualquer tempo, substituir o(s) beneficiário(s), desde que o faça mediante informação, por escrito entregue à **Marítima Seguros S/A**, para a qual valerá sempre a última comunicação efetivamente recebida e assinada pelo Segurado;

c) Os beneficiários indicados na Proposta de Adesão poderão ser alterados mediante preenchimento do formulário “Termo de Nomeação e/ou Alteração de Beneficiário”;

d) A indicação de beneficiários poderá ficar com a **IURD** e ser enviado à **Marítima Seguros S/A** na ocorrência de um sinistro, juntamente com os demais documentos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

A **IURD** se compromete a fazer adiantamento das despesas a serem efetuadas pelos radialistas no desempenho de suas funções em viagens quando devidamente autorizadas.

§ 1º - Os radialistas por sua vez obrigam-se a prestar contas, no prazo de 03 (três) dias, das importâncias que receberem a título de adiantamento das despesas.

§ 2º - Os prazos referidos no parágrafo primeiro iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao do pedido de reembolso, e, nos casos de adiantamento, no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão na mesma empresa, no prazo de 12 (doze) meses para o exercício da mesma função, o empregado não estará sujeito ao contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CTPS

A **IURD** promoverá as devidas anotações na CTPS de seus empregados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a entrega ao Departamento de Pessoal, com contra recibo, as condições do contrato de trabalho, função exercida e respectiva remuneração.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DE DIREITOS

O pagamento dos direitos decorrentes da rescisão contratual por iniciativa do empregador, sem justa causa; ou pedido de demissão do empregado, deverá ser feito no primeiro dia útil a contar do término do aviso prévio trabalhado; ou dentro de 10 (dez) dias após a rescisão contratual por iniciativa do empregador, sem justa causa, quando o aviso prévio for indenizado, conforme o ordenamento contido no § 6º, do artigo 477 da CLT, ressalvados os seguintes motivos:

1º - Atraso na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário.

2º - Na prestação de contas pelo funcionário, por quantias adiantadas pela empresa.

3º - Dificuldades do órgão homologador, desde que requerida pela empresa à homologação até a metade do prazo do *caput* desta cláusula.

4º - Ausência do empregado no dia marcado para o pagamento, sendo que, para efeito desta última hipótese, deverá a **IURD**, quando da rescisão contratual, cientificar o empregado do local, dia e horário do pagamento.

§ 1º - O **SINDICOM** se compromete a efetuar as rescisões contratuais, de segunda à sexta-feira no seu horário normal de atendimento, quando não houver oposição do empregado, ressalvando o direito do empregado na hipótese de entender que as verbas rescisórias estão incorretas.

§ 2º - Comparecendo o representante da **IURD** ao **SINDICOM** para homologação da rescisão do contrato de trabalho de empregado, havendo recusa deste no recebimento das verbas rescisórias, o **SINDICOM** se obrigará a atestar o comparecimento da empresa no prazo legal para proceder à homologação, objetivando ilidir a aplicação de penalidades contra a empresa por descumprimento de prazo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Nos casos de dispensa por iniciativa da IURD, o aviso prévio será comunicado por escrito e com contra recibo, sendo que na hipótese do empregado se recusar a assinar o contra recibo a comprovação da entrega será feita com assinatura de duas testemunhas.

§ 1º - No caso de concessão de aviso prévio pela IURD ou pedido de demissão, o empregado poderá ser dispensado do cumprimento do mesmo, desde que antes do término do aviso prévio comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

§ 2º - O aviso prévio proporcional, que trata o parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 12.506 de 11/10/2011, aplica-se, exclusivamente, para os casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, promovida pela IURD, devendo ser adicionado 03 dias a cada ano de trabalho, computando-se a partir do momento em que se configure uma relação contratual que supere um ano de trabalho na IURD, aplicando-se da seguinte forma:

Tempo de Serviço (anos)	Aviso Prévio (dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

§ 3º - O aviso prévio de que trata o Parágrafo Segundo desta cláusula, acaso seja exigido o seu cumprimento pela IURD, deverá ser trabalhado apenas os primeiros 30 (trinta) dias, sendo que os demais deverão ser pagos na forma de indenização ao trabalhador.

§ 4º - A jornada reduzida ou a faculdade de ausência no trabalho, durante o aviso prévio, previstas no art. 488 da CLT, não foram alteradas pela Lei n.º 12.506 de 11/10/2011, ou seja, continuando em vigência redução de duas horas diárias, bem como a redução de 07 (sete) dias durante todo o aviso prévio.

§ 5º - O aviso prévio proporcional será contabilizado no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º, do art. 487, da CLT e OJ n.º 367, da SDI-I, do C. TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O Radialista com idade a partir de 50 (cinquenta) anos, terá direito a um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - O Aviso Prévio Especial previsto no *caput* desta cláusula **não será cumulativo ao aviso prévio legal**, com a nova redação da Lei n.º 12.506, de 11 de outubro de 2011, ou seja, o radialista que preencher os requisitos do aviso prévio especial, ao invés de receber o aviso prévio legal, receberá o aviso prévio especial de 60 (sessenta) dias, salvo se o aviso prévio legal for mais benéfico.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E ESTÁGIOS

A **IURD** e o **SINDICOM** se comprometem a estudar meios de promover cursos e estágios profissionalizantes para radialistas, objetivando a formação de mão de obra qualificada e a habilitação e registros destes profissionais junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Goiânia/GO.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO RADIALISTA

A **IURD** e o **SINDICOM** manterão esforços para a realização de seminários ou debates sobre a comunicação no dia 21 de Setembro de 2014 ou em outra data acordada, em comemoração ao dia do Radialista.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante gozará da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, previstos no inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, e no art. 392 da CLT, além de estabilidade no emprego desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme expressamente previsto no artigo 10, II, “b” do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias, exceto nos casos de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre a empregada e o empregador.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA

Fica assegurado aos empregados que têm mais de 03 (três) anos de serviço, a estabilidade de emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvada o caso de rescisão por justa causa.

Parágrafo único - No início do período de 12 (doze) meses antecedente a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o empregado obriga-se a informar ao empregador, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias tal circunstância, sob pena de indeferimento da estabilidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRINCÍPIOS ÉTICOS

A profissão do radialista se pauta pela isenção, neutralidade e imparcialidade no trato da matéria jornalística e no exercício de suas funções. Em observância de tais princípios éticos inerentes à profissão, é vedado ao radialista o uso de broches, adesivos, símbolos, propaganda de partidos políticos ou agremiações partidárias de qualquer natureza, tanto em suas vestimentas como em equipamentos, veículos, móveis e murais, no âmbito da Instituição ou em missões profissionais.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DESCANSO SEMANAL**

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA DE FOLGA

A **IURD** afixará a escala mensal de folgas nos locais de trabalho com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Será garantida pelo menos uma folga semanal aos domingos em cada mês.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FALTA AO TRABALHO

Poderá o empregado deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do seu salário:

- a) Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento, devidamente comprovados com a apresentação da certidão de casamento.
- b) Até 02 (dois) dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS, que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada com a apresentação da certidão de óbito no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.
- c) Até 01 (um) dia a cada doze meses de trabalho para doação de sangue.
- d) Até 01 (um) dia a cada doze meses de trabalho para alistamento eleitoral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA PARA OS ESTUDANTES

Asseguram-se aos empregados estudantes, no caso de prestação comprovada de provas em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e desde que pré-avisado o Departamento de Recursos Humanos da **IURD** com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovada até 48 (quarenta e oito) após, o abono das horas de permanência nas provas, desde que realizada em horário de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS / REMUNERAÇÃO / CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com o dia do repouso semanal remunerado do empregado, sendo que a remuneração correspondente deverá ser paga no máximo dois dias antes dele começar a gozar deste benefício. A concessão das férias será comunicada por escrito ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência, cabendo ao mesmo assinar a notificação recebendo contra recibo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Na falta de serviço próprio ou conveniado, a **IURD** reconhecerá a validade dos atestados médicos e odontológicos credenciados pelo **SINDICATO**, postos de saúde conveniados ao SUS e da Previdência Social, desde que seja informado o CID no atestado, bem como devidamente assinado pelo médico ou odontólogo, contendo o carimbo do qual conste o nome completo e registro do profissional no respectivo conselho profissional.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DOS RADIALISTAS

Mediante comunicação à administração da **IURD**, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, a ser feita pelo **SINDICOM**, esta justificará a ausência de 02 (dois) radialistas sem prejuízo da sua remuneração para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham especificamente por objeto o radialismo. O radialista não poderá ausentar-se por mais de 03 (três) dias, sendo que a concessão será limitada a uma única vez por ano.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

O **SINDICOM** se compromete a observar os preceitos do Artigo 522 da CLT que define a

estrutura de administração sindical no que concerne à extensão da estabilidade provisória prevista no artigo 543, parágrafo 3º da CLT, assim como, ao proceder à comunicação formal à **IURD**, prevista no parágrafo 5º do mesmo artigo, seja de forma individual ou coletiva, observar os limites estabelecidos na legislação em vigor, sendo que a **IURD** observará com rigor os preceitos do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DE MENSALIDADE

Com observância ao disposto no artigo 545 e seu parágrafo único da CLT, desde que devidamente autorizados pelo empregado, a **IURD** se compromete em proceder ao desconto da mensalidade sindical equivalente a 2% (dois por cento) do salário de cada trabalhador sindicalizado, recolhendo ao **SINDICOM** o montante até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme deliberação em Assembleia Geral dos Empregados, a **IURD** descontará da folha de pagamento dos radialistas beneficiados com o reajuste salarial previsto no presente Acordo Coletivo de Trabalho o percentual de 2% (dois por cento) no mês de **Janeiro de 2015**, a título de Contribuição Confederativa, conforme disposto no Inciso IV do Artigo 8º da Constituição Federal.

§ 1º - O total do desconto será recolhido aos cofres do **SINDICOM** no prazo de 10 (dez) dias do mês seguinte ao desconto, devendo ser efetivado na Caixa Econômica Federal, Agência 2079, Operação 003, conta corrente n.º. 86.101-5, em nome do **SINDICOM**.

§ 2º - No mês de incidência do desconto da Contribuição Confederativa não será efetuado o desconto da mensalidade sindical dos associados do sindicato.

§ 3º - Fica assegurado ao empregado radialista o direito de oposição ao desconto da Contribuição Confederativa, devendo este manifestar-se individualmente através de carta escrita de próprio punho e assinada ao final, em até 10 dias após a assinatura do referido.

§ 4º - A manifestação de oposição deverá ser feita diretamente na sede do **SINDICOM**, sito a Rua Pedro Vigiano, 175, Centro, Goiânia-GO, ou através de Carta Registrada nos correios, com Aviso de Recebimento (AR), em ambos os casos com cópia a **IURD**, sendo que o **SINDICOM** assume todo o ônus em caso de quaisquer irregularidades, isentando a **IURD** de quaisquer responsabilidades em caso de dano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Conforme deliberação em Assembleia Geral dos Trabalhadores, a **IURD** descontará da folha de pagamento dos radialistas beneficiados com o reajuste salarial previsto no presente Acordo Coletivo de Trabalho o percentual equivalente a 4% (quatro por cento) no mês de **setembro de 2014**.

§ 1º - O montante desse desconto será recolhido aos cofres do **SINDICOM**, mediante recibo ou depósito bancário, até o dia 10 do mês do mês seguinte a cada desconto, devendo ser efetivado na Caixa Econômica Federal, Agência 2079, Operação 003, conta corrente n.º. 86.101-5, em nome do **SINDICOM**.

§ 2º - No mês de incidência do desconto da Contribuição Assistencial não será efetuado o desconto da mensalidade sindical dos associados do sindicato.

§ 3º - Fica assegurado ao empregado radialista o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, devendo este manifestar-se individualmente através de carta escrita de próprio punho e assinada ao final, em até 10 dias após a assinatura do referido acordo.

§ 4º - A manifestação de oposição deverá ser feita diretamente na sede do **SINDICOM**, sito a Rua Pedro Vigiano, 175, Centro, Goiânia-GO, ou através de Carta Registrada nos correios, com Aviso de Recebimento (AR), em ambos os casos com cópia a **IURD**, sendo que o **SINDICOM** assume todo o ônus em caso de quaisquer irregularidades, isentando a **IURD** de quaisquer responsabilidades em caso de dano.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

A **IURD** manterá em local apropriado e acessível, um quadro para divulgação de atividades sindicais, sendo vedado, entretanto, a divulgação de assuntos de cunho político partidário e de matérias ofensivas à Instituição ou à sua administração.

§ 1º - Todo material a ser afixado deverá ser assinado pelo Presidente ou outro dirigente sindical responsável pelo Sindicato e entregue à administração, que providenciará a sua afixação no mesmo dia, desde que receba até as 12 (doze) horas, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos demais casos.

§ 2º - O **SINDICOM** se compromete a fazer a fixação dos seus cartazes e comunicados única e exclusivamente nos quadros de aviso, sendo facultado a Instituição a adoção das medidas punitivas que julgar convenientes aos representantes do **SINDICOM** que não observarem esta norma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BOLSA DE EMPREGO

O **SINDICOM** disponibilizará a **IURD** a relação de radialistas regulamentados disponíveis para contratação imediata e a Instituição poderá considerar esta relação no preenchimento de novas vagas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Todo e qualquer documento emitido pelo **SINDICOM** que representa a categoria e diz respeito ao relacionamento do empregado com o empregador, ou de relações desses empregados com o sindicato, notadamente comunicações de registros de chapas e seus integrantes, requerimentos para participações em cursos, atestados médicos do sindicato, etc., terão de ser entregues exclusivamente, mediante protocolo no Departamento de Recursos Humanos ou de Pessoal da **IURD**, sob pena de não se reconhecer a validade dos mesmos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES DOS RADIALISTAS

O **SINDICOM** que assina o presente Acordo Coletivo de Trabalho, reconhece, ratifica e considera como atividades de livre exercício dos **RADIALISTAS** todas as funções regulamentadas em atividades de **PRODUÇÃO e GERAÇÃO DE CONTEÚDO DE RADIOJORNALISMO E TELEJORNALISMO**, notadamente as funções de **CINEGRAFISTA (OPERADOR DE CÂMERA DE UPE), PRODUTOR EXECUTIVO, LOCUTOR NOTICIARISTA, LOCUTOR ENTREVISTADOR, LOCUTOR ESPORTIVO DE RÁDIO E TV**, conforme assegurado pela Lei n.º 6.615 de 16 de dezembro de 1978 e o Quadro de Anexo de funções do Decreto n.º 84.134 de 30 de outubro de 1979 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

Surgindo divergências na aplicação dos dispositivos do presente Acordo Coletivo de Trabalho e no caso de não cumprimento das cláusulas aqui avençada pela **IURD** ou empregados, as partes acordantes se comprometem preliminarmente a desenvolver esforços conjuntos para esclarecer, orientar e preservar tais normas.

Parágrafo único - Persistindo as divergências as partes recorrerão à Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EFICÁCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho presta-se para regular as relações de trabalho entre a IURD e os seus empregados que exercem as funções regulamentadas pela Lei n.º 6.615 de 16/12/1978 e no Decreto n.º 84.134 de 30/10/1979.

Parágrafo único - Em razão dos termos consignados na Súmula 374 do C. TST, que estabelece que “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”, os benefícios e demais vantagens previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO DE GOIAS E TOCANTINS-SINDICOM e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE GOIAS não serão aplicadas extensivamente aos empregados da IURD, ainda que mais vantajosos em relação aos termos consignados no presente Acordo Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DATA BASE E VIGÊNCIA

O **SINDICOM** e a **IURD**, acordam em manter a **DATA BASE** da categoria para 1º de maio, tendo o presente Acordo Coletivo de Trabalho vigência no período de 01 (um) ano a partir de 1º de maio de 2014 e término em 30 de abril de 2015.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estabelecida multa de 01 (um) salário mínimo da data da infração para o **SINDICOM** ou para a **IURD**, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo em favor da parte prejudicada o valor da multa.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Parágrafo único - Face ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, bem como aos termos da Súmula 277 do C. TST ficam revogados todos os acordos ou convenções coletivas anteriores que não incorporarão ao presente Acordo, bem como desobrigará a IURD o seu cumprimento e nem se incorporarão no contrato de trabalho de seus empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, por estarem de acordo, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** será devidamente incluído e enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego, via Sistema Mediador, e o respectivo requerimento de Registro de Acordo Coletivo de Trabalho, foi digitado em três vias de igual teor e, depois de assinado pelas partes, que será depositado na **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Goiânia/GO**, para o devido depósito e registro.

LAZARO MARCOS SILVA DE BARROS
PROCURADOR
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

MIGUEL JOAQUIM DE NOVAES FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO DE GOIAS E TOCANTINS